

REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL DA SONAECOM, SGPS, S.A.

O funcionamento do Conselho Fiscal da Sonaecom, SGPS, S.A. rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos, e no presente Regulamento.

Artigo 1.º

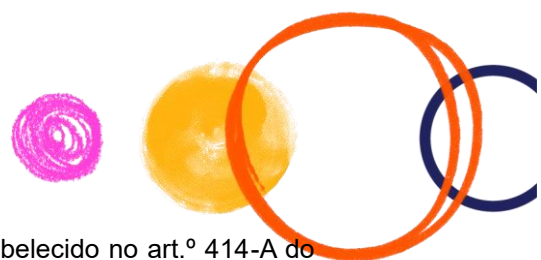
Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros efetivos e, ainda, por um ou dois suplentes conforme, respetivamente, o número de membros seja de três ou superior. Todos os membros são eleitos em Assembleia-Geral de acionistas.
2. A Assembleia Geral procede à designação do Presidente do Conselho Fiscal.
3. Ao Presidente será atribuído voto de qualidade se o Conselho Fiscal for constituído por um número par de membros. Na ausência do Presidente, terá voto de qualidade aquele a quem esse direito tenha sido atribuído no ato de designação ou, no caso de não o ter sido, a quem o Conselho Fiscal atribuir.
4. Se o Presidente cessar as suas funções antes do termo do período de designação, os demais membros escolherão entre si o membro que desempenhará aquelas funções até ao fim do mandato.
5. Ao(s) membro(s) suplente(s) caberá a substituição do(s) efetivo(s) impedido(s) ou que haja(m) cessado funções, mantendo-se no cargo até à Assembleia Geral seguinte, na qual se procederá ao preenchimento da(s) vaga(s). Não havendo suplentes, proceder-se-á a nova eleição pela Assembleia Geral.
6. Cada membro do Conselho Fiscal deverá, nos 30 dias subseqüentes à eleição ou designação, garantir a sua responsabilidade através da prestação a favor dos interessados de uma caução ou de um contrato de seguro, nos termos e pelos montantes estabelecidos na lei. A garantia prestada deve manter-se até ao termo do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal cesse as suas funções.

Artigo 2.º

Independência e Incompatibilidades

1. Os membros do Conselho Fiscal deverão reunir os requisitos de independência estabelecidos no n.º 5 do art.º 414.º do Código das Sociedades Comerciais, não devendo encontrar-se em nenhuma situação de incompatibilidade conforme estabelecido no art.º 414.º-A do mesmo diploma legal.
2. Se, durante o exercício do seu mandato, se verificar algum facto que determine a perda de independência ou a verificação de qualquer incompatibilidade, deverá o respetivo membro dar conhecimento imediato desse facto aos Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e ao Revisor Oficial de Contas da Sociedade.



3. A superveniência de algum motivo de incompatibilidade estabelecido no art.º 414-A do Código das Sociedades Comerciais determina a caducidade da designação, em relação ao qual a incompatibilidade se verificou.

Artigo 3.º

Competência

1. No desempenho das funções estatutária e legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas no artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Sociedade, de acordo com as melhores práticas de governo societário e com respeito pelas suas competências;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de Sociedade;
- c) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora dirigido aos acionistas, nele incluindo a descrição sobre a atividade de fiscalização desenvolvida, eventuais constrangimentos detetados e dar parecer sobre o relatório e contas e propostas apresentados pela administração, no qual deve exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício;
- d) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- e) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 29.º-H do Código dos Valores Mobiliários;
- f) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
- g) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- h) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- i) Fiscalizar a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira e não financeira, pelo órgão de administração, designadamente incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e a sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada;
- j) Proceder à seleção do revisor oficial de contas, representar a Sociedade junto do auditor externo e revisor oficial de contas e propor à Assembleia Geral a sua nomeação e destituição, bem como propor a respetiva remuneração, proceder à avaliação da atividade desempenhada, zelando para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos seus serviços, sendo o interlocutor da empresa e o primordial destinatário dos relatórios do auditor externo,



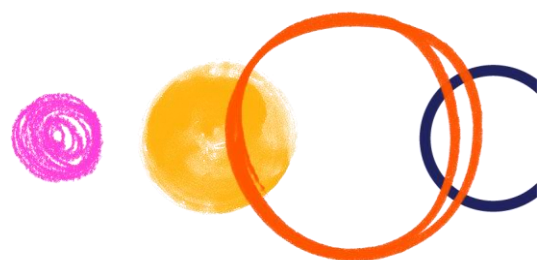
com salvaguarda dos deveres e competências que assistem, nesta matéria, ao órgão de administração;

- k) Fiscalizar o processo de revisão de contas dos documentos de prestação de contas da sociedade;
 - l) Fiscalizar a existência e manutenção da independência do Revisor Oficial de Contas, propondo ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique causa para o efeito;
 - m) Aprovar previamente a prestação de serviços de auditoria, bem como os serviços adicionais aos de auditoria a prestar pelo auditor externo, ou de quaisquer entidades que com este se encontrem em relação de participação ou que integrem a mesma rede, e aprovar a respetiva remuneração, assegurando que a respetiva prestação de serviços é permitida por lei, não ultrapassa limites razoáveis, e não prejudica a independência do auditor externo;
 - n) Fiscalizar a existência e manutenção da independência do auditor interno, nomeadamente no que respeita às limitações à sua independência organizacional e à falta de recursos na atividade de auditoria interna;
 - o) Emitir parecer específico e fundamentado que sustente a eventual decisão de não rotação do auditor externo, ponderando as condições de independência do auditor naquela circunstância e as vantagens e os custos da sua substituição;
 - p) Supervisionar a atividade desenvolvida pela auditoria interna;
 - q) Emitir parecer prévio sobre transações com partes relacionadas nos termos definidos na Política Interna em matéria de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, que se encontra publicada no website da Sociedade.
2. Para o desempenho das funções referidas no número anterior, o Conselho Fiscal:
- a) Estabelece, na primeira reunião do exercício, o seu plano e calendário de atividade anual;
 - b) Obtém da administração, nos termos do preceituado no artigo seguinte, as informações necessárias ao exercício da sua atividade, designadamente quanto às linhas estratégicas, à evolução operacional e financeira da empresa, às alterações de composição do seu portfólio, à política de risco definida pelo Conselho de Administração, aos termos das operações realizadas e conteúdo das deliberações tomadas pelo Conselho e pelas respetivas Comissões, incluindo designadamente, o acesso a convocatórias, atas e à documentação de suporte das decisões tomadas;
 - c) Aprecia e acompanha, ao longo do exercício, os planos de atividade das auditorias interna e externa e emite as suas diretrizes e recomendações, monitorizando ações de fiscalização destinadas a avaliar a independência do Revisor Oficial de Contas;
 - d) Acompanha o sistema de gestão de risco e controlo interno, emite as suas diretrizes e recomendações, toma conhecimento das linhas estratégicas e, dentro das suas competências, avalia e pronuncia-se sobre a política de risco, conforme preparadas pelo Conselho de Administração, incluindo em momento anterior à sua aprovação final e elabora anualmente, caso entenda, um relatório de apreciação e recomendações dirigido à Administração, atuando com vista a assegurar que os



riscos incorridos pela Sociedade são consistentes com os objetivos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

- e) Recebe, com uma antecedência mínima de três dias sobre a data da sua reunião, os documentos de prestação de contas, individuais e consolidadas, e os respetivos relatórios da Administração, analisando, designadamente, as principais variações, as transações relevantes e os correspondentes procedimentos contabilísticos e esclarecimentos obtidos da administração, do Revisor Oficial de Contas, do auditor interno e externo, e emite as suas apreciações e deliberações;
- f) Fiscaliza e aprova a divulgação da informação financeira da sua competência, nomeadamente o envio para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a colocação no endereço eletrónico da Sociedade das respetivas demonstrações financeiras e anúncios de resultados;
- g) Regista as comunicações de irregularidades que lhe forem endereçadas, promovendo, conforme entender adequado, as necessárias diligências junto da Administração, da auditoria interna e/ou externa ou sobre quaisquer outros e sobre as mesmas elabora o seu relatório e adota as medidas que entender convenientes à luz dos seus deveres funcionais; recebe as participações que lhe foram dirigidas e que consubstanciem a natureza de irregularidades sujeitas, nos termos do Código de Ética e Conduta, legais e recomendatórios, à sua competência;
- h) Recebe as denúncias enviadas para o Canal de Denúncia Interna, bem como os relatórios finais elaborados pela comissão competente para a análise das mesmas, os quais contêm o caso relatado, a avaliação das diligências levadas a cabo, os respetivos resultados e as medidas adotadas;
- i) Presta conhecimento à Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha efetuado e do resultado das mesmas;
- j) Assiste às Assembleias Gerais, bem como às reuniões do Conselho de Administração para que seja convocado ou em que se apreciem as contas do exercício;
- k) Efetua, anualmente, uma autoavaliação da sua atividade e desempenho, podendo incluir a revisão deste regulamento, tendo em vista o desenvolvimento e implementação de melhorias no seu funcionamento.
- l) Procura assegurar, em interação com Conselho de Administração e Comissões por este constituídas, a existência efetiva de um fluxo de informação atempado e adequado ao correto exercício de competências e de deveres de cada um dos órgãos sociais;
- m) Desenvolve os demais deveres de vigilância que lhe são impostos por lei ou pelo Código de Governo Societário adotado pela Sociedade.



Artigo 4.º

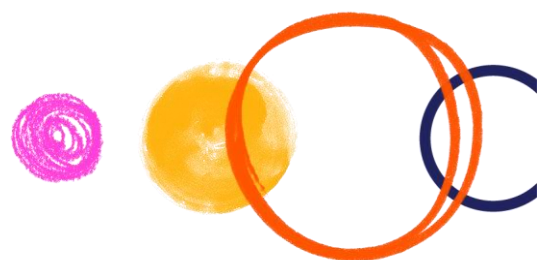
Interação com o Conselho de Administração

1. O Conselho Fiscal poderá participar nas reuniões do Conselho de Administração, quando considere conveniente e sempre que seja para o efeito convocado, devendo participar nas reuniões daquele órgão em que se apreciem as contas do exercício.
2. O Conselho de Administração informará o Conselho Fiscal dos relatórios relativos à eficiência da estrutura de auditoria da Sociedade, nomeadamente no que respeita a:
 - i. Qualidade e independência da função de auditoria interna e seleção do Diretor de Auditoria Interna;
 - ii. Âmbito das funções da auditoria interna e da sua interação com o auditor externo;
 - iii. Relatórios periódicos de atividade do auditor externo e do auditor interno;
 - iv. Quaisquer factos de que tenha conhecimento e possam afetar a independência do auditor externo.
3. O Conselho Fiscal recebe, pelo menos numa base semestral, reporte de todas as transações com partes relacionadas realizadas pela Sociedade, estando sujeito cumprimento do procedimento determinado na Política Interna em matéria de Transações com Partes Relacionadas, aprovada por deliberação do Conselho de Administração, com parecer prévio favorável do Conselho Fiscal, em cumprimento dos artigos 29.º-S a 29.º-V do Código dos Valores Mobiliários.
4. O relatório do Conselho Fiscal deverá incluir todas as transações com partes relacionadas concluídas, ainda que com carácter recorrente, bem como as que se encontrem em vias de conclusão se, relativamente a estas últimas, já se encontrar disponível a informação adequada.

Artigo 5.º

Interação com o Revisor Oficial de Contas

1. O processo de seleção do revisor oficial de contas deverá ser efetuado de acordo com os critérios do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015 e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, nomeadamente de acordo com o seu artigo 16.º, através da organização de um processo de seleção alargado, isento de qualquer influência externa, e livre de qualquer cláusula contratual com a natureza explicitada no n.º 6 do artigo 16.º do mencionado Regulamento devendo obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) São convidadas a participar sociedades de auditoria de reputada competência nacional e internacional e comprovada experiência;
 - b) São previamente fixados os critérios de elegibilidade e sua respetiva ponderação, designadamente:
 - i) os recursos e capacidade de coordenação;
 - ii) a qualidade e disponibilidade no trabalho de campo;



- iii) a tipificação e periodicidade de relatórios a emitir;
 - iv) as ferramentas de comunicação e
 - v) o custo dos serviços.
2. As conclusões da seleção serão acopladas ao resultado da ponderação e à análise da existência das condições de independência do revisor oficial de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas e as vantagens e custos da sua substituição à luz daqueles critérios.
3. O Conselho Fiscal mantém contacto regular e permanente com o revisor oficial de contas e reúne com este sempre que tal seja necessário.
4. O Conselho Fiscal será o principal interlocutor do revisor oficial de contas na Sociedade e é o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da Sociedade, as condições adequadas à prestação dos serviços, fiscalizando a sua atuação, nomeadamente quando às seguintes competências que lhe estão especialmente atribuídas:
- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
5. O Conselho Fiscal avalia anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propõe à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.
6. O Conselho Fiscal verifica e acompanha a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e, em especial, verifica a adequação e aprova a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido Regulamento.

Artigo 6.º

Deveres

1. O Conselho Fiscal e cada um dos seus membros devem observância às obrigações que lhe são impostas pela lei enquanto membros de órgão de fiscalização de uma Sociedade com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.
2. Para além dos deveres gerais e particulares decorrentes do seu dever de vigilância, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:



- a. Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial, não retirando qualquer proveito próprio da informação a que têm acesso por via das suas funções;
 - b. Guardar segredo sobre os factos e informações de que tenham conhecimento em razão da sua atividade fiscalizadora, o qual, todavia, deverá ceder perante o dever de participar atividades delituosas às competentes autoridades e o de comunicar à primeira Assembleia Geral que se realize, todas as irregularidades e inexactidões verificadas e esclarecimentos para o efeito solicitados e obtidos;
 - c. Acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e sobre a política de risco conforme preparadas pelo Conselho de Administração, incluindo em momento anterior à sua aprovação;
 - d. Informar pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que coloquem o membro do Conselho Fiscal ou possam vir a colocá-lo numa situação de conflito de interesses.
3. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar ao Presidente do Conselho Fiscal e à Sociedade:
- a. Com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, sobre qualquer circunstância que afete a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo;
 - b. No prazo de três dias, qualquer aquisição ou alienação de ações ou obrigações emitidas pela sociedade ou suas dominadas, efetuada por si ou pelas pessoas ou entidades determinadas pela lei em vigor, nomeadamente no Artº 29.º-R e Artº 20º do Código de Valores Mobiliários e Artº 447º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada trimestre e, para além disso, sempre que o Presidente o convocar (ou por convocatória de dois dos seus membros), por iniciativa própria ou a pedido dos Presidentes do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, quando exista, ou do Revisor Oficial de Contas.
2. Na primeira reunião de cada exercício o Conselho Fiscal estabelecerá o seu plano de atividade anual e o calendário das suas reuniões.
3. As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se por meios telemáticos, nos termos previstos na lei.
4. A convocatória de cada reunião deve ser enviada para todos os membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião.
5. A agenda e respetivos documentos de suporte da reunião devem ser remetidos ao Conselho Fiscal até ao final do terceiro dia útil anterior.
6. Em caso de urgência, o Conselho Fiscal poderá reunir sem observância de formalidades prévias, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.



7. As deliberações são tomadas por maioria dos membros do Conselho Fiscal, devendo ser registados os motivos dos votos discordantes.
8. Nas reuniões do Conselho Fiscal estarão presentes, conforme se mostre adequado ao conteúdo das matérias tratadas, os auditores interno e externo e o Revisor Oficial de Contas, bem como, sempre que as mesmas versem sobre análise da evolução operacional ou financeira da sociedade, um representante da Administração.
9. Das reuniões são lavradas atas exaradas no respetivo livro e assinadas por todos os participantes.
10. O membro do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assista, durante o exercício social, a duas reuniões do Conselho Fiscal ou não compareça a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais tenha sido convocado ou em que se apreciem as contas do exercício, perde o seu cargo.
11. O Conselho Fiscal será assessorado no exercício das suas funções pelo departamento administrativo e financeiro, podendo solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário, a colaboração pontual de um ou mais elementos, com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respetivas análises e conclusões.

Artigo 8.º

Disposições Finais

Qualquer alteração do presente regulamento é da competência exclusiva do Conselho Fiscal.